



Operação Yulin - 1-12) PASTELARIA KOONG

Rio

FLAGRANTES EM OPERAÇÃO

Cenas de horror em pastelarias

Fiscais encontram três chineses em situação de trabalho escravo. Um deles dormia em buraco

ALESSANDRO LIMA-BRANCO
alexandre.lima@pbjogodocom.br

Era como haveria realizada ontem era visita preventiva dos estados, sedes fiscais e Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Rio (SITEP-RJ) e agentes do Procon encontraram três chineses que estavam submetidos a condições análogas à escravidão. Um deles estava com um buraco no sótão de casa feita na Rua Camerino, no Praça Mauá, na Cidade Nova, que abrigava, segundo o Procon, seis pessoas. Ainda, seis vagas funcionais estavam sendo utilizadas por fábrica de higienizadores de animais de estimação semanalmente em um laboratório que indicaria a procedência dos animais usados como refeição. No último sábado, O GLOBO descobriu que, durante uma operação do Ministério Público do Trabalho, procuradores encontraram cães de raça herding, numa unidade uma pastelaria de Puxada de Ucuas, no qual um funcionário, também chinês, tinha vários marcas de tortura pelo corpo.

A fiscalização de ontem fez parte da quarta etapa da chamada Operação Yulin, lançada em 2014. Nas três previous, também houve a constatação de situações de trabalho escravo e quatro pessoas foram resgatadas. Onze pessoas foram encaminhadas para pastelarias da Praça Mauá e de Vila Isabel, duas portuguesas e três chinesas. Elas foram levadas para a sede do SITEP-RJ para prestar depoimentos contra o auxílio de seu interrogatório.

GATO PARA AFASTAR RATOS

A primeira pastelaria visitada ontem pela equipe da SITEP-RJ e do Procon foi a da Praça Mauá. De acordo com a auditora fiscal Larissa Abreu, havia colchões no andar superior do estabelecimento, e um dos funcionários dormia em um buraco, junto a vários cabos de eletricidade.

— O cenário que encontramos apresenta fortes indícios de que ele estava em uma situação análoga à escravidão — disse Larissa.

Segundo Filho Domingos, diretor de fiscalização do Procon, o estabelecimento recusa autorização para apresentar condições insalubres.

— Encostamos um cenário de horro. Um gatinha pairava numa bancada na qual havia uma grande quantidade de frango desfiado, que é usada para rechear pastéis. Funcionários eram que o felino servia para afastar ratos, entanto, o animal poderia urinar e defecar alimentos, contaminando-os. Também via muita poeira e insetos na área de preparação salgados — contou Domingos.

Pastelaria de Vila Isabel, além de dois funcionários que estariam trabalhando em regime de escravidão, a equipe encontrou outros com prazo de validade vencido e máscaras sujas de medores em diversos pacotes. O diretor também recebeu avisos de infarto inaudível.

Operários pela Operação Yulin também iriam a uma pastelaria na Rua Cano de Bonito, Tijuca, que, de acordo com denúncias, os funcionários a condições desumanas. Só que, o estabelecimento estava fechado e os fiscais chegaram.

Naquela Rua, na Barra da Tijuca, estavam trabalhavam em uma lanchonete situado na loja no momento em que perdeu a aproximação de agentes do Procon e fiscais da SITEP-RJ. O estabelecimento que não tinha alvará nem condições higi

Dormindo num buraco. Um auditor fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego visita o sótão de uma pastelaria na Praça Mauá; condições desumanas

Cozinha insalubre. Em cima de uma bancada, frango desfiado para recheio de salgados divide área com gato

REAÇÃO DE CLIENTES

SALGADOS JOGADOS NO LIXO E XINGAMENTOS

A funcionária Márcia Oliveira, de 24 anos, acompanhada com preocupação a fiscalização na Rua da Praça Camerino, na Praça Mauá. «Fui bairra comprando passos para os três netos». Apesar de aparentar assustada, os agentes do Procon fizeram sair da cozinha, cobriram as chamas e jogar os salgados numa lata de lixo. Em seguida, reclamaram com um atendente e engui seu dinheiro de volta.

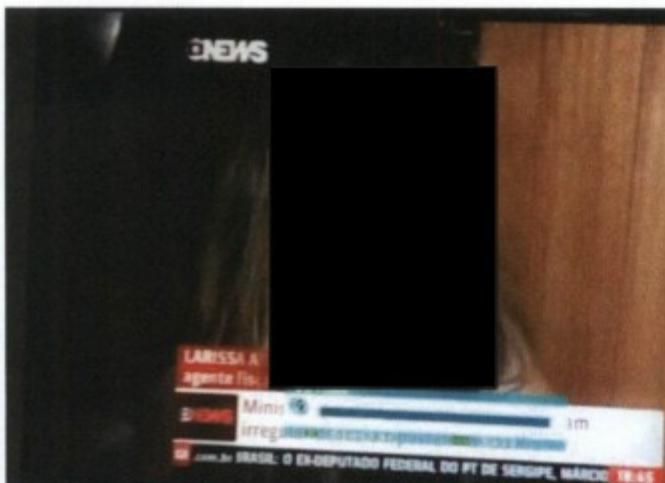
— Estava comendo pãozinho com os meninos e acabei de instalar um frigo falando que um gato andava por uma mesa cheia de frango desfiado. Era justamente esse o rechape de meu salgado. Que absurdão! Vou pegar meu dinheiro de volta e nunca mais passarei aqui — disse Márcia.

A reação de clientes da pastelaria da Rua Luis Barbosa, em Vila Isabel, foi parecida. Alguns xingaram os donos da loja quando souberam que quilos de alimentos vencidos foram encontrados no local.

— Trabalho como vigia da rua há dezenas. Durante todo esse tempo, com passos aqui. Imagine como estou me sentindo agora — reclamou um cliente que pediu para não ser identificado.

Kalunga

Op 118/2035



tar depoimentos com o auxílio de um intérprete.

GATO PARA AFASTAR RATOS

A primeira pastelaria visitada ontem pela equipe da SRTE-RJ e do Procon foi a da Praça Mauá. De acordo com a auditora fiscal Larissa Abreu, havia colchões no andar superior do estabelecimento, e um dos funcionários dormia em um buraco, junto a vários cabos de eletricidade.

— O cenário que encontramos apresenta fortes indícios de que ele estava em uma situação análoga à escravidão — disse Larissa.

Segundo Fábio Domingos, diretor de fiscalização do Procon, o estabelecimento recebeu autos de infração por apresentar condições insalubres.

18:32
odia.ig.com.br/noticia/rio-
World Food Programme
Fighting Hunger Worldwide
Help Now
ODIA
GALERIA: Policia faz operação em pastelarias do Rio

Polícia inicia quarta fase da operação Yulin, contra o tráfico de pessoas e trabalho escravo nas pastelarias do Rio de Janeiro
Foto: Alexandre Vieira/Agência O Dia

Matérias com fotos da Pastelaria Koong - INÍCIO EM 17/04/2015



ÍNDICE:

	PÁGINA
A) DA EQUIPE	04
B) DA OPERAÇÃO	05-11
C) BALANÇO DAS OPERAÇÕES	12
D) EMPREGADORES E LOCALIZAÇÕES	13
E) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	13-14
F) DA AÇÃO FISCAL	15-32
G) INTERDIÇÃO	33-34
H) REGISTRO NA MÍDIA	35-36
I) IRREGULARIDADES	37-46
J) DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS	46-48
K) CONCLUSÃO	49-52

ANEXOS:

KOONG:
 Notificação
 Depoimento [REDACTED]
 Ata de reunião
 Planilha
 Termo de depoimento [REDACTED]
 DOSSIÊ SISFGTS
 Recibos de pagamento elaborados após a inspeção
 Procuração
 Planilha
 Autos de Infração
 Levantamentos na JUCERJA

ROSA NOEL SUCOS:
 Notificação
 Depoimento [REDACTED]
 Depoimento [REDACTED]
 Termo de depoimento [REDACTED]
 DOSSIÊ SISFGTS
 Carta de preposto
 Autos de Infração

PASTELARIA JUNYANG PATY PRAMIM:
 Notificação
 Carta de preposto
 Contrato social
 Convenção Coletiva
 Autos de Infração



CHAMUTAO BAR E PASTELARIA:

Notificação
Carta de preposto
Contrato social
Autos de Infração
DVD com fotos

PASTELARIA UNIVERSIDADE DA CHINA 556:

Notificação
Carta de preposto
Contrato social

NOVA KONFU BOM 2011:

Notificação
Carta de preposto
Contrato social
Autos de Infração

PASTELARIA LI FENG LTDA:

Notificação
Carta de preposto
Contrato social

EQUIPE:

MTE – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO:

[REDACTED]

PROCON:

[REDACTED]

GPETEC:

PADRE RICARDO REZENDE (FASE de oitiva)

MHUD:

SALETE HALACK (ONG MHud – FASE de oitiva)

**B) DA OPERAÇÃO:****OPERAÇÃO YULIN:**

A ação foi efetuada nos municípios de Duque de Caxias (Centro), Nova Iguaçu (Centro), Belford Roxo (Parque São Vicente e Jardim do Ipê), Paracambi (Centro), Japeri (Centro) e Rio de Janeiro (Centro e Vila Isabel). A lista dos estabelecimentos auditados foi distribuída/selecionada, com ORIENTAÇÃO de que poderia ser ampliada ou reduzida de acordo com o dispêndio de tempo realizado nas fiscalizações ou com o surgimento de fatos novos no curso das inspeções. Os estabelecimentos escolhidos foram listados em comum acordo do MTE e com o PROCON em razão do histórico de denúncias das empresas e inspeções já realizadas. Tal parceria se fez importante, porque associou as denúncias mais graves relacionadas com a produção de alimentos das pastelarias, com as denúncias de mão de obra estrangeira irregular. A maior parte dos CNPs dessa operação tem conexão com o caso do adolescente [REDACTED] amplamente divulgado na mídia, cuja ação fiscal foi realizada no estabelecimento Lanches Serverde Ltda ME em setembro/14. Tal conexão se deve pelo fato de o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] e seu p[REDACTED] FNA, ex empregadores do adolescente Liu, possuírem outros estabelecimentos, de acordo com as bases assentadas na JUCERJA. Considerando ainda que o Sr. [REDACTED] diversas empresas em copropriedade com o Sr. [REDACTED] ambém foram levantados outros CNPs.

Descrevemos, abaixo, as empresas pesquisadas pelo MTE (segue a composição societária de cada uma das empresas):

- 1) 14032243000116 (LANCHES SERVERDE LTDA ME – onde ocorreu o primeiro resgate);
 - 2) 04483917000145 (PASTELARIA E PIZZARIA ZHOU DE JAPERI 2001 LTDA ME);
 - 3) 13855995000114 (JUN HUI EMPREENDIMENTOS LTDA ME);
 - 4) 07810563000194 (PASTELARIA NOS AQUI TRAVEZ CAXIENSE LTDA);
 - 5) 07317390000177 (PASTELARIA JUNYANG PATY PRAMIM LTDA ME);
 - 6) 05637089000115 (PASTELARIA E PIZZARIA ZHOU CABOFRIENSE 2003 LTDA ME);
 - 7) 03751616000192 (LANCHONETE JUNYANG 2000 DE CAXIAS LTDA);
 - 9) 01914364000140 (PASTELARIA UNIVERSIDADE DA CHINA 556 LTDA ME);
 - 10) 00109693000155 (LANCHONETE E RESTAURANTE TREVO DE JESUITAS LTDA ME);
 - 11) LANCHONETE E PASTELARIA ZHOU DE ITAGUAI 2000 LTDA ME;
 - 12) 0393729000181 (LANCHONETE ZHOU DE PARACAMBI 2000 LTDA ME).



Considerando a distância de alguns estabelecimentos, a exemplo de um situado Cabo Frio, constante na lista de estabelecimentos acima descrita, esses pontos de fiscalização foram reduzidos e acrescidos de outros apresentados pelo Procon, resultando na seguinte distribuição, em quatro grupos, de acordo com a localização:

GRUPO 1 – BELFORD ROXO, PAR 1:

07317390000177 - PASTELARIA JUNYANG PATY PRAMIM LTDA - ME
09160483000166 - LANCHONETE E PASTELARIA JARDIM CHINES 2007 LTDA – ME

GRUPO 2 – PARACAMBI, JAPERI, CENTRO, PAR 2:

03937292000181 - LANCHONETE ZHOU DE PARACAMBI 2000 LTDA - ME
04483917000145 - PASTELARIA E PIZZARIA ZHOU DE JAPERI 2001 LTDA - ME
27805068000102 - BAR E RESTAURANTE FLOR DO VALONGO LTDA (baixada na
RFB)
05.882.270/0001-97 – PASTELARIA KOONG LTDA
05.320.092/0001-00 – ROSA NOEL SUCOS LTDA

GRUPO 3 – NOVA IGUAÇU, PAR 3:

01914364000140 - PASTELARIA UNIVERSIDADE DA CHINA 556 LTDA - ME
13855995000114- JUN HUI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

GRUPO 4 – CAXIAS, PAR 4:

28771772000146 - BEL'MONT LANCHES LTDA - ME
07810563000194 - PASTELARIA NOS AQUI TRAVEZ CAXIENSE LTDA - ME
03751616000192 - LANCHONETE JUNYANG 2000 DE CAXIAS LTDA - ME

Essa foi a matriz das empresas que deveriam ser auditadas, no entanto, ficou acordado que se houvesse relato de fatos novos, os auditores poderiam abordar estabelecimentos vizinhos.



Cabe, ainda, esclarecer a relevância da operação, que acabou por ser noticiada no Globo (reportagem com menção às três primeiras operações) e em outros veículos, de acordo com a foto abaixo, sem, contudo, preservar a participação do MTE, o que gerou desconforto e críticas à instituição na *internet* e redes sociais, conquanto tivéssemos realizado todas as inspeções em parceria e exercido todas as competências funcionais pertinentes.



A partir da citada matéria, houve enorme comoção da população com o "uso de carne de cachorro", na pastelaria de Parada de Lucas, fato que fez a população considerar o resgate de



cidadania dos chineses como secundário. Por conseguinte, as fiscalizações, cujas competências estavam ligadas ao tema de vigilância sanitária, passaram a atuar com maior rigor. Haja vista as sucessivas matérias do Globo com chamada de capa, que talvez tenham sido estimuladas num primeiro momento por um prêmio anunciado pelo MPT em toda federação

Prêmio MPT de Jornalismo mobiliza imprensa cearense.

<http://direitoce.com.br/arquivos/281315>

R\$ 50,00 ou R\$ 1.500,00 cada

Vigilância Sanitária autua dez pastelarias e fecha três

29-02-2012

Sujeira encontrada em estabelecimento na Praia de Botafogo assustou equipe de fiscais

ALESSANDRO LO-BIANCO

alessandro.bianco@oglobo.com.br

Agentes da Vigilância Sanitária do município deram início ontem a uma série de fiscalizações

Luiz Carlos Coutinho, superintendente do órgão, a equipe viu "um cenário assustador" nos fundos do estabelecimento.

— A falta de higiene era total. Panos que estavam pretos de tanta sujeira, utilizados para limpar o chão, também eram usados para secar copos, pratos e talheres. Ficamos chocados com a quantidade de bichos na



Trabalho e suspeita de uso de carne de cachorro afastam clientes

THIAGO MATTOS

granderio@oglobo.com.br

Um dia após auditores-fiscais do Trabalho terem autuado, em parceria com o Procon, diversas pastelarias do Rio e da Baixada Fluminense pelas condições de trabalho e de higiene, o funcionamento das lanchonetes do Centro e da Zona Sul era normal na manhã de ontem, mas com poucos clientes.

Em pastelarias de Laranjeiras, Copacabana e na Região Portuária, a maioria dos funcionários não quis comentar ontem as investigações, que envolvem denúncias de trabalhadores mantidos em condições análogas à escravidão, conforme O GLOBO tem mostrado em reportagens. A pastelaria da Rua Camerino — onde, na sexta-feira, além das más condições de higiene, fiscais do Trabalho encontraram um chinês sem documentos e vivendo num buraco no sótão — estava de portas abertas.

Uma das denúncias investigadas pelo Ministério Público do Trabalho, agora com a ajuda do Procon, é que algumas pastelarias podem estar ven-

gelada, já que o produto foi encontrado em um estabelecimento em Parada de Lucas.

Dono de uma pastelaria na Rua Senhor dos Passos, o chinês Chan Taquan, de 67 anos, disse estar revoltado com a situação. Segundo ele, maus comerciantes estão prejudicando os negócios de quem atua com seriedade no ramo há muitos anos.

— Maus comerciantes que chegaram nos últimos dez anos queimam a imagem dos bons — disse Chan Taquan, que há 30 anos tem loja no Centro.

Artesã, Fátima Rizzo comia pastéis com as filhas e netas no local e afirmou que evita carne.

— Quando eu como, só pego o de queijo — disse ela.

OPERAÇÃO YULIN

Na sexta-feira, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e o Procon realizaram a quarta fase da operação Yulin. Quatro chineses que trabalhavam em lanchonetes do Centro e de Vila Isabel foram levados porque estavam sem documentos. Segundo a Superintendência, foi confirmado que dois deles estavam em situação análoga a trabalho escravo. Eles trabalhavam sem receber desde que chegaram ao Brasil, em 2013, e viviam em situação precária nas pastelarias. •

**MORRO****S**

fiscais
do, em
versas
aixada
ões de
uncio-
es do
nor-

cimento em Parada de Lucas.

Dono de uma pastelaria na Rua Senhor dos Passos, o chinês Chan Taquan, de 67 anos, disse estar revoltado com a situação. Segundo ele, maus comerciantes estão prejudicando os negócios de quem atua com seriedade no ramo há muitos anos.

— Maus comerciantes que chegaram nos últimos dez anos queimam a imagem dos bons — disse Chan Taquan, que há 30 anos tem loja no Centro.

Autora: Fátima Dantas

oglo

Envie

víde

info

noti

● T

og

Ac

cid

●

og

Co

C

tos
ul-
que
om
im
o-
.
pu
s-
as
lo
ce
ia
r-
a,
s-
e.
le
o
-

lância Sanitária.

De acordo com

cional Galeao-Tom Jobim. •

DOMINGOS PEIXOTO



Interditada. Na Cantina Sierra, um funcionário entrega pastel a um fiscal



como vai ficar) custou R\$ 2 milhões.

Feito no Brasil

Os funcionários das lojas da Reserva vão vestir camisetas pelo avesso, amanhã.

A marca aderiu ao movimento “Dia da revolução da moda”, que acontece em 70 países em protesto ao trabalho escravo no setor. Do avesso dá para ver a etiqueta que diz “Feito no Brasil”.

<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,agencia-no-sul-da-china-seria-responsavel-pelo-envio-de-profissionais-ao-brasil,1673159>

<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/04/operacao-resgata-chineses-que-trabalhavam-em-regime-de-escravidao-no-rio>

<http://globotv.globo.com/.../procon-faz-nova-operaca.../4122167/>

<http://globotv.globo.com/rede-globo/rjtv-1a-edicao/t/edicoes/v/ministerio-do-trabalho-e-procon-fazem-operacao-em-lanchonetes-e-pastelarias/4116889/>

http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/04/sete-pastelarias-sao-autuadas-no-rj-durante-fiscalizacao.html?fb_ref=Default



C) BALANÇO DA OPERAÇÃO YULIN (1 A 4):

Ao que tudo indica, todos os obreiros, desde o Sr. [REDACTED] adolescente encontrado na primeira operação dos estabelecimentos, em 09/14), tem saído da mesma região na China (Xin Xi), cuja forma de ser redigida pode ter ficado comprometida em razão da fonética e de traduções, tal sítio é de vocação agrária.

Dessa forma, como medida de padronização de procedimentos, solicitamos ao Ministério da Fazenda a inversão dos nomes/sobrenomes dos chineses para efeito da expedição da CTPS. A documentação de diversos obreiros teve de ser refeita porque eles encontraram barreiras quando tentaram abrir contas bancárias, com obtenção prévia de CPF, já que, naquele país, tradicionalmente se utiliza o sobrenome antes do nome.

Verificou-se que os exploradores da atividade econômica utilizam a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades capitalistas valorizadas a custos ínfimos - conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar. Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas: **O Tráfico de Pessoas e a Redução e coisificação do homem, nos casos em tela.**

Do quanto dito, faz-se imperioso que o poder público assuma sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação, não só inerentes às normas positivadas pelo Estado brasileiro como também espera-se que providências internacionais sejam tomadas em comunhão de acordo.

Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça, à Polícia Federal, à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil, às organizações internacionais, a exemplo da Walk Free, aos Consulados da China e do Brasil para providências cabíveis e continuidade de apurações que, por óbvio, se fazem necessárias.

É o que temos para relatar!!!
RJ, 16/05/2015.





D) EMPREGADORES E LOCALIZAÇÕES – AÇÃO FISCAL

• PASTELARIA KOONG LTDA:

CNPJ: 05.882.270/0001-97

Endereço: Rua Camerino, nº 08 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

EQUIPE: Jorge Mendes e Larissa Abreu

1	TOTAL DE EMPREGADOS ALCANÇADOS	12
2	HOMENS	4
3	MULHERES	8
4	ADOLESCENTES	0
5	CARTEIRAS DE TRABALHO EXPEDIDAS	2
6	AUTOS DE INFRAÇÃO	14
7	VERBAS DE RESCISÃO EM REAIS	R\$ 81.106,83
8	DANOS MORAIS	0
9	Interdição pela SRTE RJ - MTE	sim
12	GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	2

E) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Empregador:

PASTELARIA KOONG LTDA – ME – CNPJ: 05.882.270/0001-97

1 206662823 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

2 206662874 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

3 206663757 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



- 4 206663889 0013960 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 5 206663943 1242156 Manter dormitório com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.2.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
- 6 206663960 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 7 206664028 1242172 Manter alojamento com pé-direito inferior ao previsto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
- 8 206664044 1240609 Deixar de disponibilizar gavetas, escaninhos ou cabides, onde os empregados possam guardar ou pendurar seus pertences. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
- 9 206664311 0003670 Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário. (Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 10 206679203 0009920 Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado. (Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 11 207735590 2120968 Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
- 12 207735638 2123924 Deixar de instalar proteção móvel intertravada com chave de segurança de duplo canal e monitorada por relé de segurança de duplo canal na área de acesso à zona do batedor de amassadeira. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.2, do anexo VI, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
- 13 207736928 1030051 Manter em funcionamento estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento interditado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2 da NR-3, com redação da Portaria nº 199/2011.)
- 14 207737011 2120372 Permitir a utilização de chave geral como dispositivo de partida e/ou parada de máquinas e/ou equipamentos. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.21, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
Não havia qualquer documento trabalhista no local.

**F) DA AÇÃO FISCAL:**

Durante a inspeção, foram identificados 06 trabalhadores, sendo 02 brasileiros e 04 chineses. Destes quatro chineses, dois estavam sem qualquer documento pessoal, não falavam ou compreendiam qualquer palavra da língua portuguesa e estavam alojados em ambiente degradante e em total desconformidade com a NR-24, que trata de Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

Apresentou-se como proprietário do estabelecimento o Sr.

[REDACTED] de nacionalidade chinesa, com entrada no Brasil em 24/02/2004.

O empregador negou que os dois chineses habitassem neste ambiente. Contudo, esta auditoria verificou a presença de diversos objetos pessoais que tornavam flagrante a habitação no local. Essa conclusão foi também confirmada por entrevistas com os trabalhadores brasileiros. Foi constatada, portanto, situação de vulnerabilidade dos estrangeiros e de degradância do local onde estavam alojados. Em virtude das barreiras linguísticas presentes e da dificuldade da equipe de fiscalização obter maiores detalhes sobre o recrutamento e os contratos de trabalho destes chineses, ambos foram conduzidos à SRTE/RJ, onde foram entrevistados com auxílio de tradutora. Caracterizada situação que impõe o resgate, foram expedidas duas carteiras de trabalho a título provisório, de acordo com os termos do Art. 3º da Portaria SPPE/MTE nº 01, de 28/01/1997, c/c Art. 17 da CLT, com validade de 3 meses, elemento necessário para futura regularização de CPF, conta bancária e RNE.

Também apresentaram seus documentos o chinês [REDACTED]

com entrada no Brasil em 03/07/2008, que falava um pouco de português, e a chinesa [REDACTED]

[REDACTED] com entrada no Brasil em 31/08/2014, que não falava nenhuma palavra em português. O primeiro chinês declarou que a segunda era sua esposa.

Além dos chineses, trabalhavam no local os brasileiros: [REDACTED]

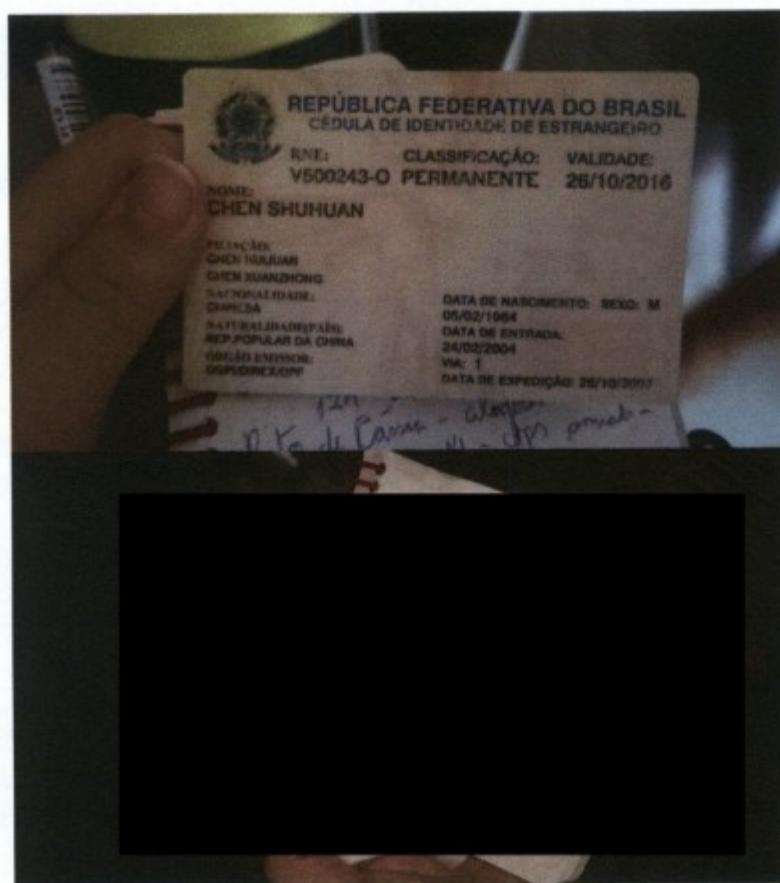
[REDACTED] balonista, admitida em 01/09/2014, que declarou possuir CTPS assinada, e que informou que laboram no local 4 chineses e 4 brasileiros, num total de 08 trabalhadores; e [REDACTED]

[REDACTED] auxiliar de serviços gerais, admitido em janeiro/2015, que apresentou seu cartão cidadão da CAIXA e cartão de CPF, e declarou estar registrado. Este último declarou que existia uma espécie de turno de revezamento, em que os dois brasileiros cumpriam jornada de 07h às 16h, aproximadamente, e uma segunda equipe de outros dois trabalhadores iniciava jornada às 13h e seguia até a noite, sem precisar exatamente o horário do término. O terceiro brasileiro, que também trabalhava no estabelecimento, é [REDACTED] admitido em 01/10/2014. O quarto brasileiro não foi identificado.

O empregador foi notificado a apresentar documentos sujeitos à inspeção trabalhista na SRTE/RJ.

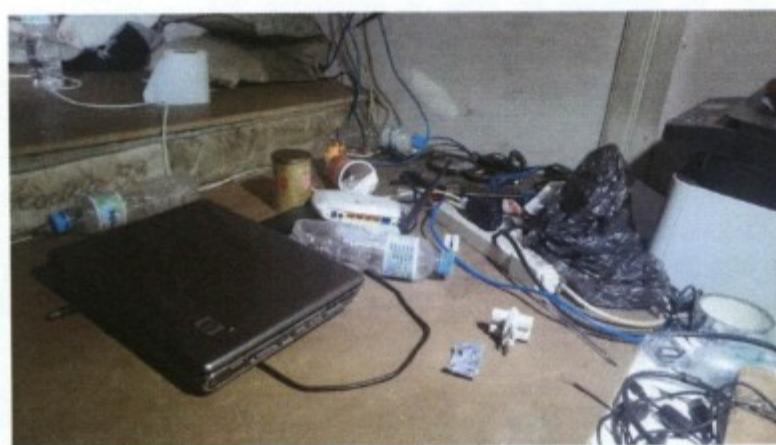


REGISTRO FOTOGRÁFICO

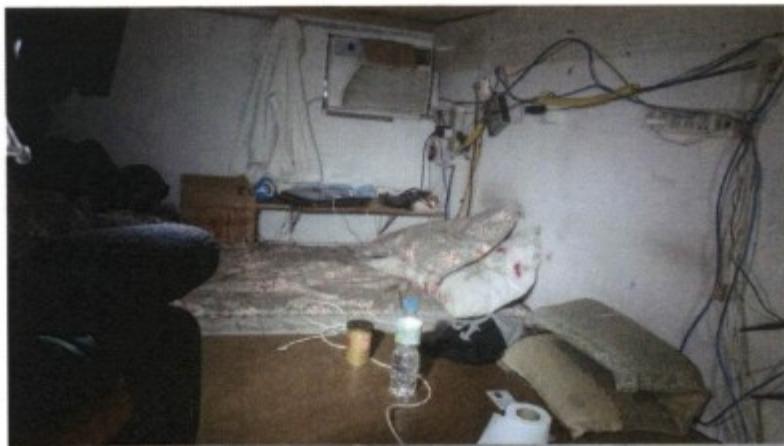


Registro de
Estrangeiro do
proprietário do
estabelecimento,
CHEN SHUHUA.

Registro de
Estrangeiro do
casal chinês
[REDACTED]



O
ALOJAMENTO:
Pertences pessoais
dos dois chineses
em situação de
vulnerabilidade,
alojados em
condições
degradantes.
Instalações elétricas
inadequadas, risco
acentuado de
acidentes e
incêndio.



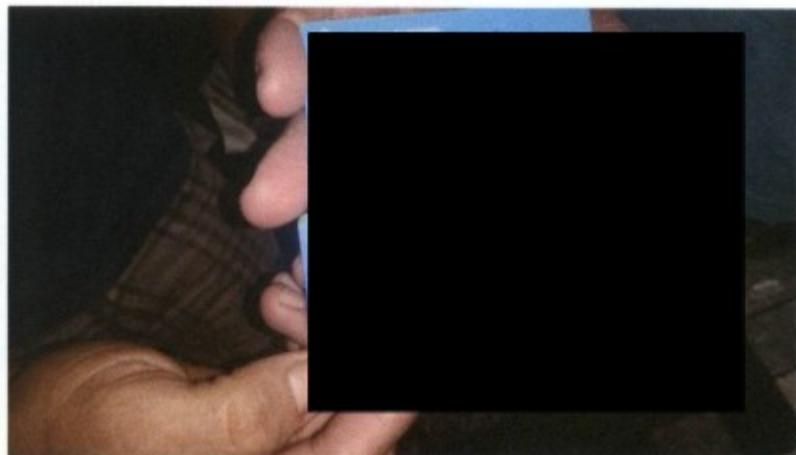
O ALOJAMENTO:
Pé-direito
de
aproximadamente
1,50m, sem
ventilação,
iluminação
insuficiente,
colchões no chão,
sem camas, sem
armários,
instalações elétricas
inadequadas.



Área
adjacente ao local
onde dormiam os
chineses.
Instalações elétricas
inadequadas, com
risco de acidentes e
de incêndios.



No andar
de baixo, junto de
materiais de
depósito, local onde
os chineses
guardavam as
roupas que vestiam
no dia-a-dia.

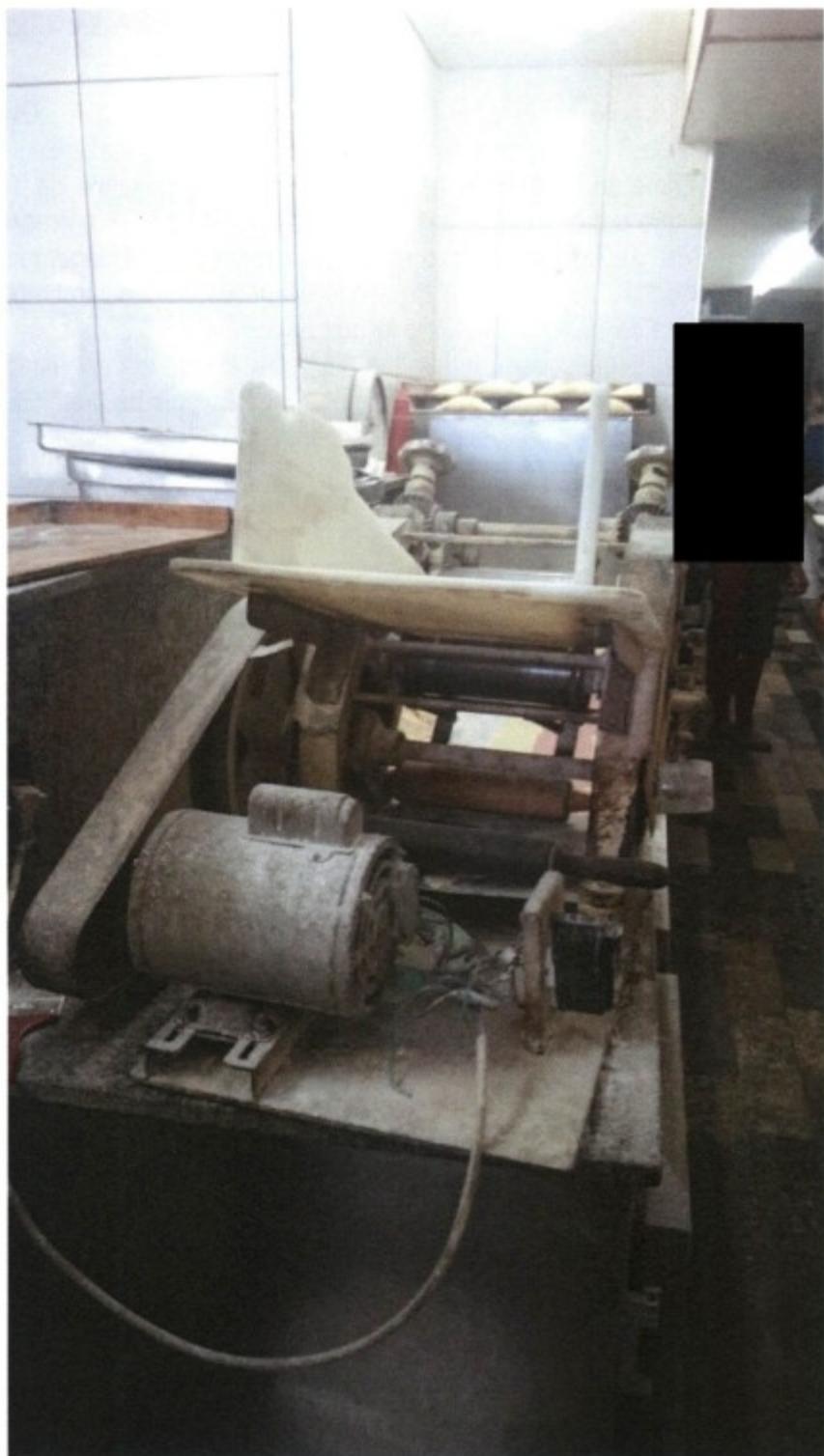


Documento
s do trabalhador
brasileiro
entrevistado no
[REDACTED]



Visão externa do estabelecimento – Pastelaria Koong.





Equipamentos interditados.



DEPOIMENTOS TOMADOS NA SRTE/RJ:

É relevante consignar os depoimentos – AINDA QUE DE DIFERENTES EMPREGADORES - para que se possa entender a mecânica assemelhada da contração da dívida – no crime de escravidão - e o *modus operandi* do crime do TRÁFICO DE PESSOAS. Observamos que um dos elementos do tipo do Art. 149 do CP é preenchido pela contração de uma dívida de viagem com documentos para migração. O pagamento desse agenciamento ocorre de modo diferido ao longo da execução do contrato de trabalho no Brasil. A dívida, às vezes, é contraída pela família para o empregado, diretamente com o agenciador ou com o empregador, mas quaisquer um dos que “titulariza” o crédito (empregador ou família garantindo os gastos do agenciador), não o faz de modo regular, pois há proibição dessa forma contratual no ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo, temos:

TERMO DE DEPOIMENTO do PRIMEIRO EMPREGADO CHINÊS da PASTELARIA KOONG:

Aos DEZESSETE dias do mês de ABRIL do ano de 2015, às 13:30h na sede do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, AV. ANTONIO CARLOS, 251, 14º ANDAR, presentes os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] designada como intérprete com base no Art. 22 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, a Sra. [REDACTED]

[REDACTED] Na oportunidade foi tomado depoimento do trabalhador [REDACTED] chinês. Compromissado a dizer a verdade, após a leitura do Art. 342 do Código Penal, indagado respondeu: que está no Brasil desde 10/06/2013; QUE tem 23 anos, nascido em 15/11/1991; QUE o passaporte está na lanchonete com o depoente; QUE todo mês tem um salário de R\$ 1500, contudo este dinheiro vai para China para os pais, restando ao depoente uma retenção de R\$ 300,00 deste montante; QUE há um envio bancário para os pais pelo chefe; QUE fala por telefone com os pais; QUE não sabe falar português e sim mandarim e cantonês; QUE vem de Guandong da cidade de [REDACTED] QUE foi o depoente quem pagou sua passagem; QUE veio com um amigo, cada um em datas distintas; QUE o amigo de viagem é o Sr. [REDACTED] QUE foi este amigo quem sugeriu para vir para o Brasil; QUE o amigo nada lucrou com isso; QUE pagou em real uns R\$ 7000 pela passagem, o que equivale a 15000 RMB; QUE pegou visto de turista na China para vir ao Brasil; QUE pegou um taxi quando chegou; QUE o amigo deu o endereço para o taxista que o levou até o local; QUE o endereço era de um hotel que não sabe dizer onde é; QUE o hotel era em Belford Roxo num segundo andar; QUE ficou um mês nesse lugar e que passeava com ajuda do amigo; QUE o amigo foi quem indicou o local de trabalho e que não mais sabe do amigo; QUE o amigo trabalha também e uma vez por semana se viam; QUE o amigo e o chefe não se conhecem; QUE seu chefe se chama [REDACTED]

[REDACTED] QUE Guandong seria uma província, que [REDACTED] se assemelha a uma cidade; QUE sua origem é [REDACTED] QUE a casa que mora é do chefe, com mais seis pessoas, sendo uma deles o chefe, a esposa, o filho e outro chinês; QUE o alojamento é perto do Norte Shopping e que a pastelaria fica no Centro da cidade do RJ; QUE vem todos os dias com o chefe; QUE o colchão da lanchonete serve para descanso no almoço; QUE sua jornada inicia às 8h e que até as 17h trabalham; QUE esperam o chefe até as 20h para poder voltar para casa; QUE às 20h jantam e só regressam para casa às 21h; QUE trabalham de segunda a sábado; QUE sabe como voltar para casa de metrô ou ônibus, mas prefere esperar; QUE não



tem a chave de casa; QUE final de semana consegue falar com a família; QUE o chefe não dá a chave de casa, pois diz que não precisa; QUE se quiserem ficar em casa sozinhos, podem ficar e a casa fica aberta; QUE no entanto podem se saírem não tem como voltar, porque com a porta uma vez aberta, passa a ser travada por fora e não conseguem mais acesso e por esse motivo não saem de casa; QUE a saída em casa, durante a semana é negociada com o chefe; QUE em casa pode assistir à televisão, filmes e comer o que quiser; QUE dorme só numa cama de solteiro.

TERMO DE DEPOIMENTO do APARENTE EMPREGADOR da KOONG:

O Proprietário da Pastelaria KOONG LTDA, Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] Identidade [REDACTED] sobrinho do empregador), que foi nomeado pelo empregador seu tradutor. Inquirido o proprietário da pastelaria, respondeu: QUE conheceu [REDACTED] seu empregado, quando foi fazer compras no Ceasa, que o Sr. [REDACTED] conhecer o mercado onde muitos chineses transitam, que o referido trabalhador começou na pastelaria KOONG quase na mesma data de [REDACTED] um outro empregado que conheceu também no CEASA; QUE o primeiro a ser contratado foi [REDACTED], depois veio [REDACTED] é salgadeiro e [REDACTED] é pasteleiro; QUE a jornada de trabalho dos empregados começa às 5h e termina às 12:30h; QUE não há controle de ponto; QUE são sete empregados, sendo que brasileiros são três; QUE os Srs. [REDACTED] pegam ônibus para o translado casa-trabalho; QUE paga em dinheiro os ônibus e não dá vale-transporte; QUE não faz recibo de pagamento de salários; QUE os empregados dormem no Norte Shopping no apartamento do depoente; QUE dormem no quarto de empregada; QUE eles tem chave da casa; QUE o passaporte dos empregados está na posse dos mesmos; QUE não há armário com chave para os empregados; QUE fazem as refeições na loja pela manhã e de noite na casa do depoente; QUE o salário ajustado era de R\$ 1500,00; QUE não ajuda os empregados a enviar salários para China; QUE paga diretamente aos empregados, que guardam os salários, mas não sabe dizer onde; QUE ambos não tem conta bancária; QUE próximo à fiação exposta havia colchões usados nas horas de descanso; QUE às vezes, quando se sente cansado, o depoente usa o colchão e eventualmente os trabalhadores também usam o colchão, que só não há roupa de cama.

Dos depoimentos, extraímos:

Da inspeção ao local, verifica-se que não há qualquer contradição quanto à existência da relação de emprego, as fotos são inequívocas da existência de um alojamento precário, pois há dois lugares para dormir e dois obreiros. Os brasileiros confirmaram que ambos chineses dormem no local. O empregador confessa COM ESPONTANEIDADE não ter qualquer recibo de pagamento de salários, bem como, é declarado pelo contratante que os trabalhadores não tem documentos, controle de jornada e comprovação de pagamento da remuneração. O pagamento de salários no ordenamento jurídico brasileiro deve seguir os princípios da pessoalidade, pontualidade e intangibilidade, todos desrespeitados, *in casu*.



Assim, destarte os obreiros tentem mitigar a culpa do empregador, perdem-se nas falas que não formam um conjunto incontroverso. Motivo pelo qual, não firmam prova em contrário das lesões, a saber:

i) Servidão por dívida, em razão da falta de pagamentos (desrespeito aos princípios supra mencionados), a família não pode ser a receptora de uma paga com base em dívida constituída para amparar uma viagem cujo intento é de sonho por melhores condições de vida numa economia globalizada, derrubando todo aparato protetor e que dá respaldo a trocas comerciais em igualdade de condições;

ii) Jornada exaustiva, caracterizada pela falta de ponto e pela declaração do empregador de que o dia começa às 5h e de [REDACTED] um dos obreiros, de que termina às 21h, não é crível que os obreiros possam fazer o translado da pastelaria ao Norte Shopping todos os dias sozinhos como alega o empregador, nem mesmo aceitável que de acordo com a tentativa de proteger o empregador, os hipossuficientes aqui explorados possam ir e voltar todos os dias com o proprietário. Há um terceiro depoimento que também em nada coincide com os outros dois. De fato o que vimos foi um ambiente caótico onde as roupas estavam espalhadas, colchões sujos, fios soltos;

iii) Retenção por fraude de documentos que foi facilmente perpetrada pela dupla vulnerabilidade (econômica e geográfica) dos imigrantes, apenas parte dos chineses estavam em condição regular;

iv) Tratamento discriminatório dos nacionais, ferindo as C.111 e 110 da OIT, sendo formas de agravante do crime do Art. 149 do CP;

v) Degradação no meio ambiente de trabalho, área de vivência e na perda de cidadania, núcleo do tipo no crime de escravidão;

vi) Tráfico de pessoas, pelo preenchimento dos elementos apontados no Protocolo de Palermo (ação, meios e fim) , o que implica a criminalização do Art. 207 do CP;

Portanto, há evidentemente, no mínimo seis núcleos de tipo penal, do Art. 149.

Da ata de reunião ao final do dia, foi compromissado:

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de 2015, às 19:35h na sede do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, AV. ANTONIO CARLOS, 251, 13º ANDAR, presentes a Dra. [REDACTED]

Na oportunidade, foi dada a notícia das condições encontradas na pastelaria:

1) Foi constatada a presença de dois trabalhadores de nacionalidade chinesa, "indocumentados" , não regularmente registrados pelo empregador, alojados no estabelecimento em condições incompatíveis com a legislação aplicável, no que tange à higiene e salubridade;



2) Foi realizada a interdição do alojamento encontrado no estabelecimento, bem como de cilindro de massa e de batedeira existentes no local;

Deste modo, foram feitas as seguintes solicitações:

- 1) Rescindir o contrato de trabalho e pagar as verbas rescisórias de acordo com a planilha ora entregue;
- 2) Apresentar atestado de saúde demissional;
- 3) Apresentar fotografias tamanho 3X4 dos dois trabalhadores, para a confecção das respectivas carteiras de trabalho (as carteiras foram expedidas de imediato, perdendo-se o objeto da exigência)
- 4) Alojar os referidos trabalhadores em ambiente que apresente boas condições de salubridade, comprovando o atendimento da solicitação através de recibos de pagamento;

O atendimento das solicitações acima deverá ocorrer no dia 22 de abril de 2015, às 14:00 horas, na sede da SRTE/RJ, à avenida Presidente Antonio Carlos, 215, sala 1400.

Na data de 22/04/2015 compareceu o empregador já com os CPFs dos empregados e comprovante de pagamento de hotelaria.

Foi entregue a planilha a seguir para quitação às 16h do dia 24/04/2014 na SRTE RJ.

DO DIREITO:

A IN 91 de 2011, trata do trabalho em condições análogas a de escravo e descreve as situações que ensejam a caracterização, com fulcro no Art. 149 do CP: I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

É solar a ilegalidade de que os chineses, diferentemente dos brasileiros, praticavam jornadas abusivas, sem registro em ponto. Quando deveriam ao menos serem reparados em uma pausa, restou comprovado que o alojamento disponível era precário e que não recebiam pelas horas de labor o numerário ou mesmo alimentação compatível, o que compõe um conjunto de "condições degradantes de trabalho", um desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. No local, não havia refeição equilibrada, deste modo, os trabalhadores chineses se alimentavam dos ingredientes expostos na cozinha, em uma breve pausa. Quanto à "restrição da locomoção do trabalhador", temos que é todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão.



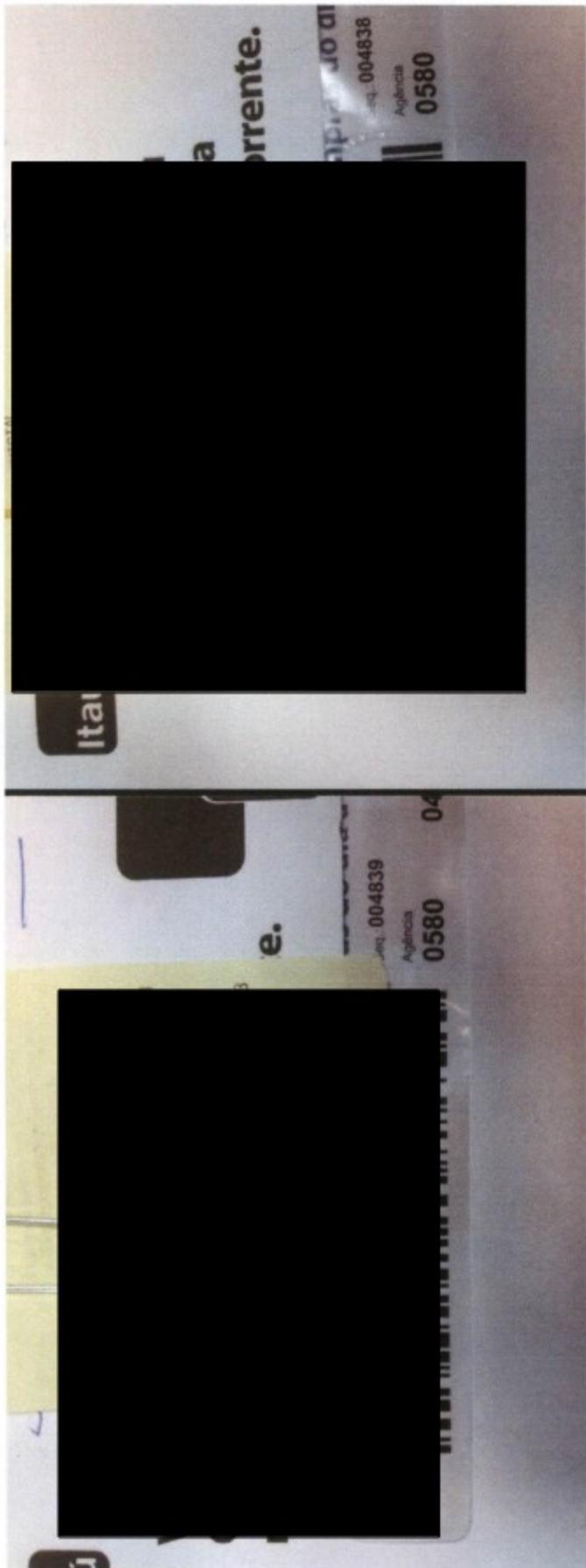
Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão".

A falta de pagamento pelo trabalho, realizado pelos chineses de modo ilegal, fez com que pudessem ser explorados pela flagrante vulnerabilidade. Ao que tudo indica, trata-se de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme a lavratura do Auto capitulado no Art. 444 da CLT. O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE, como também pela ameaça de potencial sanção. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salários em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação e alojamento precário) e pequeno numerário, laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada por não dispor de documentos. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição da duas guias do seguro-desemprego e de duas carteiras de trabalho, a fim de que pudessem ter CPF, quando então foram abertas contas bancárias no Itaú para o fim de depósito de salários em atraso.

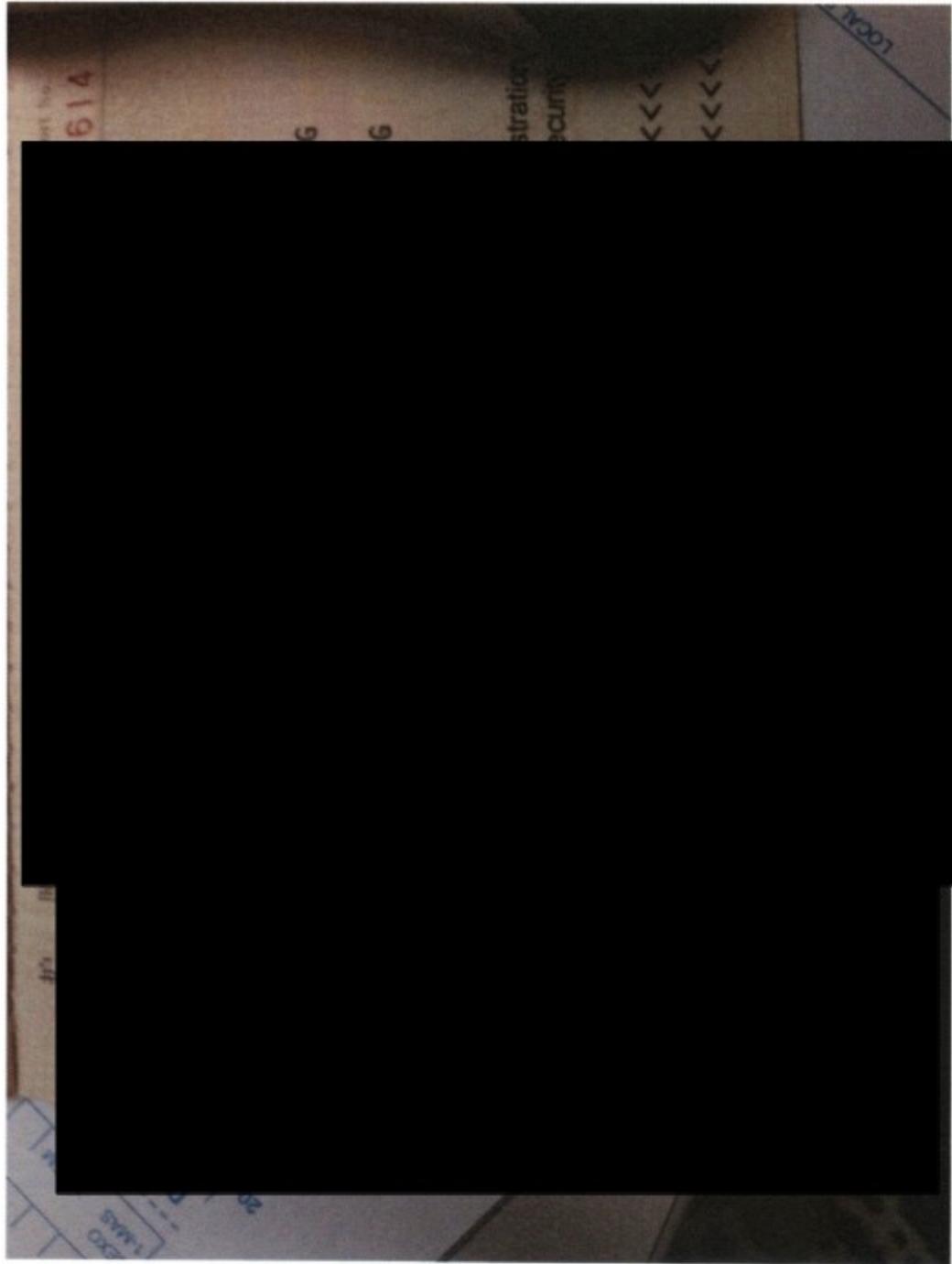


PROPRIEDADE:	CNPJ:	Razão Social:										SITRAR - Sistema de Cálculo Rescisório para Trabalhador Resgatado							versão 5.4									
		Adm	Saída	S Base	Sd			av			Fer		Aviso Ind	Saldo Sal	13º	Férias			13º			8%		40%		RS	DESCONTO	total
					dias	13º	fér	dobra	fér	dobra	ferias	13º				FGTS	FGTS	Soma	R	R	Soma	R	R	Soma	R			
1/06/2013	17/04/2015	R\$ 1.500,00	668	24	23	0	1.500,00	33.400,00	3.000,00	2.875,00	958,33	3.032,00	1.212,80	0,0	45.978,13	8.350,00	37.628,13	0	0	0,0	0	0	0,0	0	0	0		
01/03/2013	17/04/2015	R\$ 1.500,00	767	27	27	6	1.500,00	38.350,00	3.375,00	3.750,00	1.250,00	3.458,00	1.383,20	0,0	53.066,20	9.587,50	43.478,70	0	0	0,0	0	0	0,0	0	0	0		

Ao final, receberam quase R\$ 81.106,83 juntos, por força dos salários em atraso.



Comprovantes de depósitos de cada um dos obreiros nas respectivas contas correntes.



Os documentos dos empregados encontrados foram fotografados em razão da necessidade de se proceder a investigações internacionais, a exemplo de levantamento dos voos (rotas) e outras pessoas que poderiam ter acompanhado os laboristas.

bano.



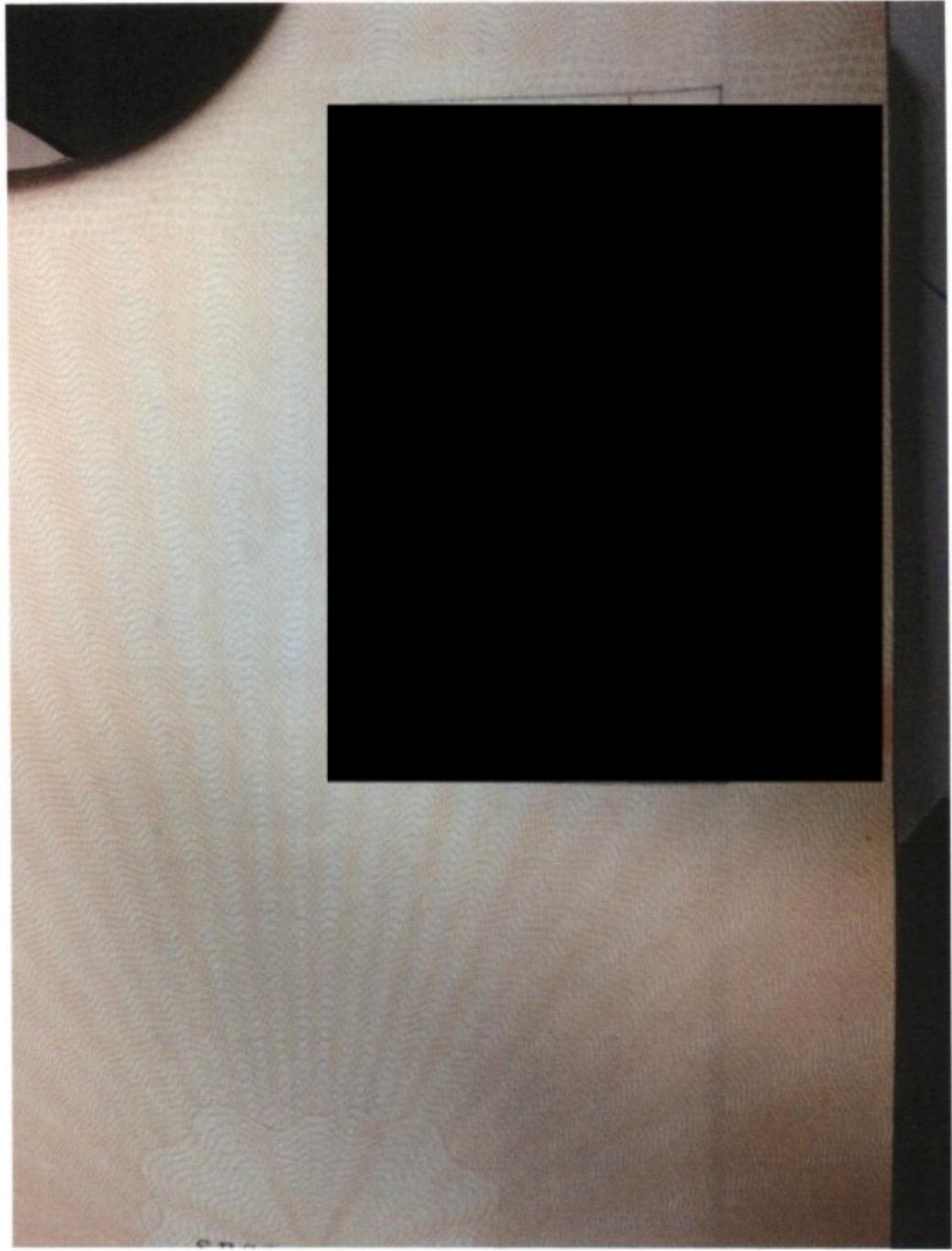
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de Combate ao Trabalho Análogo:

IRO

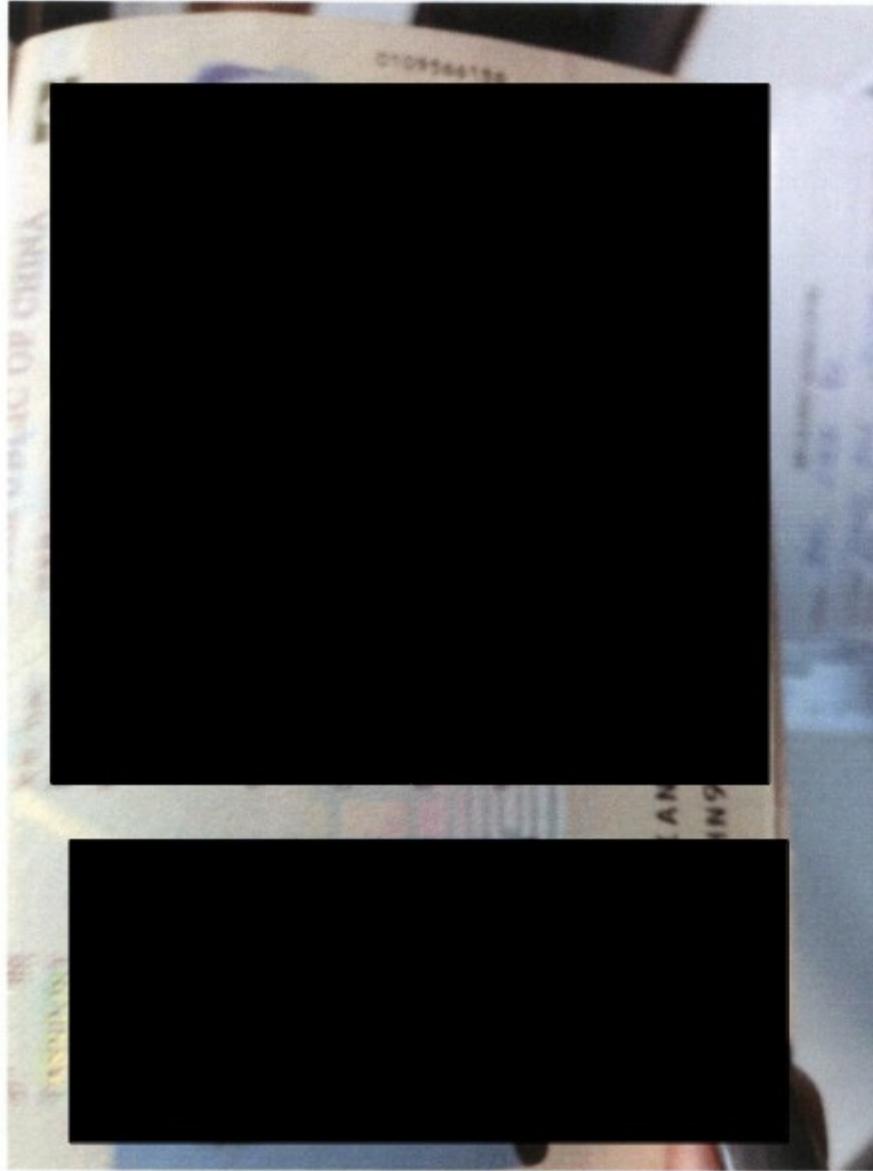
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO



Data de saída da



Data de chegada ao Brasil de [REDACTED]
recepção documental pela Polícia Federal.

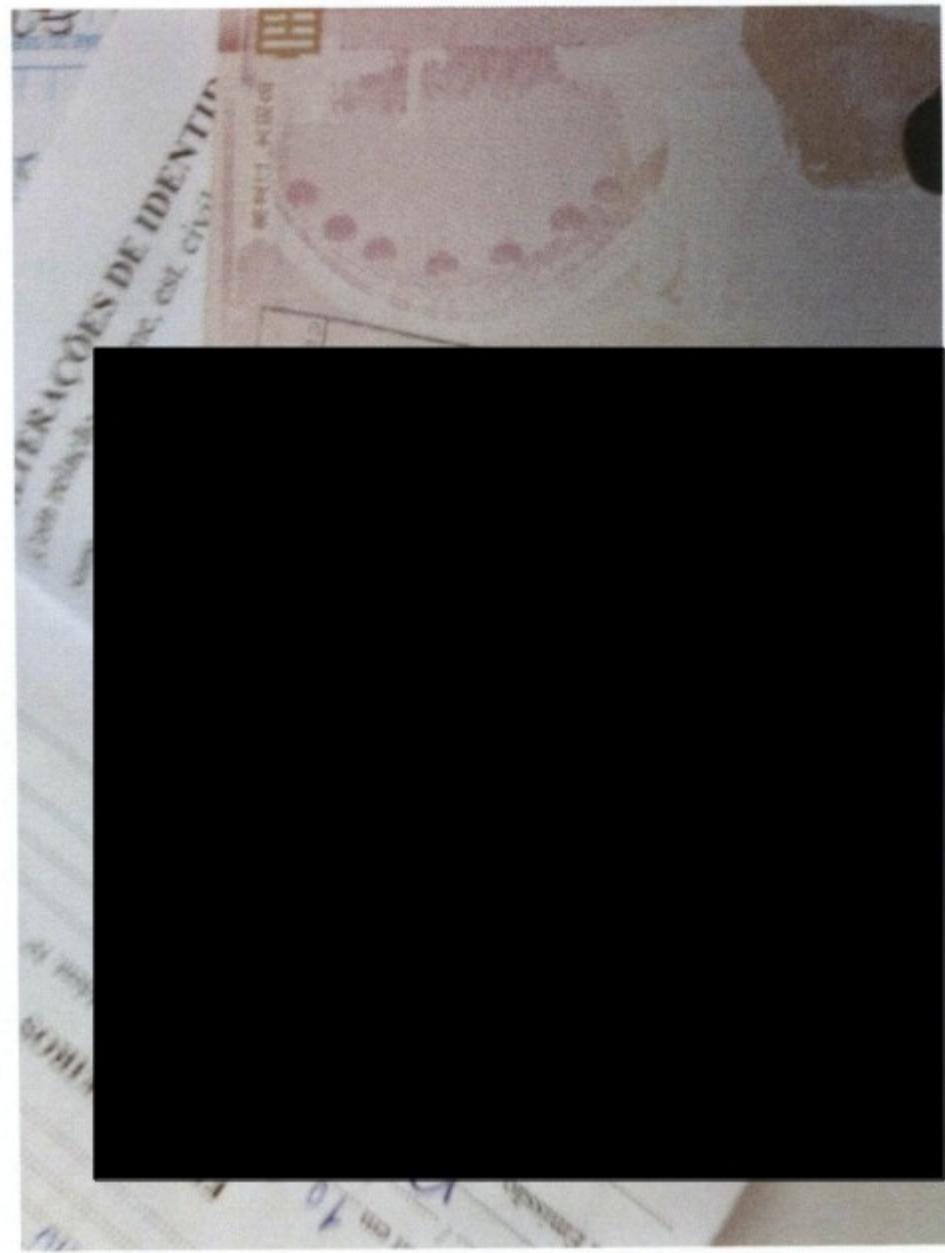




bano.
IRO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de Combate ao Trabalho Análogo :
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO N.





**G) INTERDIÇÃO:**

A batedeira e o cilindro de massa foram interditados, bem como o alojamento, encontrado nas condições a seguir descritas:

 MTE Ministério do Trabalho e Emprego	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR - SEGUR			
RELATÓRIO TÉCNICO DE EMBARGO / INTERDIÇÃO				
Endereço : Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 – 14º andar – Centro – Rio de Janeiro Relatório Técnico Adm. nº: 35679417042015				
1 . INFORMAÇÃO SOBRE O FISCALIZADO				
1.1 Empresa : Pastelaria Koong Ltda - ME				
1.2 Endereço (Sede) : R CAMERINO, 08, LOJA 01, 02, 03				
1.3 Endereço (Embargo/Interdição) : R CAMERINO, 08, LOJA 01, 02, 03				
1.5 CNPJ : 05.882.270/0001-97	CNAE : Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares - CNAE 5611203			
2. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS				
Durante a fiscalização do estabelecimento/frente de trabalho acima descrito, às 10:00 hrs. do dia 17/04/2015, constatamos situações de grave e iminente risco à integridade física dos trabalhadores , devido ao descumprimento dos itens das seguintes Normas Regulamentadoras (NRs):				
Item da NR	Descrição da irregularidade	Risco Constatado		
(x) 12.38	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Esmagamento ou amputação.		
(x) 12.6.2	Deixar de manter áreas de circulação em locais de instalação de máquinas e/ou equipamentos permanentemente desobstruídas.	Cortes profundos, esmagamento, amputação ou choque elétrico.		
(x) 12.18 C	Deixar de manter quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos em bom estado de conservação, e/ou limpos e/ou livres de objetos e/ou ferramentas.	Choque elétrico.		
(x) 12.18 D	Manter quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos sem proteção e/ou identificação dos circuitos.	Choque elétrico.		
(x) 12.18 E	Manter quadros de energia de máquinas e/ou equipamentos que não atendam ao grau de proteção adequado em função do ambiente de uso.	Choque elétrico.		
(x) 12.47	Deixar de manter proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados nas transmissões de força e nos componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos.	Esmagamento ou amputação.		
(x) 12.64	Deixar de dotar máquina e/ou equipamento de meio de acesso fixo e/ou seguro em todos pontos de operação e/ou intervenção constante.	Esmagamento ou amputação.		
3. CONCLUSÃO : Diante do exposto, lavramos este documento em razão da caracterização da condição de grave e iminente risco para os trabalhadores e, de acordo com o artigo 161 da CLT e o disposto na Norma Regulamentadora NR-3,				



Determinar as ações e adoção das seguintes providências para a correção das irregularidades constatadas:

[A large black rectangular redaction box covers the majority of the page content below the header.]

RECEBIDO P/ SEGUR EM / / 201 .

ENTREGUE AO SERVIDOR ADMINISTRATIVO.

ASSINATURA E CARIMBO :



H) REGISTRO NA MÍDIA

● 97% 07:20

m.oglobo.globo.com/rio/f
corpo.



A fiscalização desta sexta-feira fez parte da quarta etapa da chamada Operação Yulin, lançada em 2011. Nas três primeiras, também houve a constatação de situações de trabalho escravo e quatro pessoas foram resgatadas. Os três chineses encontrados nas pastelarias da Praça Mauá e de Vila Isabel não falam português nem tinham documentos. Eles foram levados para a sede do SRTE-RJ para prestar depoimentos com o auxílio de um intérprete.

[VOLTAR AO TOPO](#) ↗



Registre-se o equívoco da matéria quanto à data de 2011, retificando-se para 2013, bem como a informação de trabalho escravo nas três primeiras empresas.



No primeiro caso não foi evidenciado trabalho escravo, mas o crime de maus tratos. No segundo caso, houve um resgate e no terceiro caso houve resgate de três chineses, o que totalizava quatro casos de condições análogas a de escravo até a data da reportagem.

Colgate MAXIMA
NEUTRA CÁCICO

O ÚNICO COM TECNOLOGIA NEUTRA
QUE NEUTRALIZA O ÁCIDO CAUSADO
PELO AÇÚCAR DOS ALIMENTOS

HOME MERCADOS EMPRESAS FINANÇAS PESSOAIS IMPPOSTO DE RENDA COLUNAS CARREIRAS

escravidão

Por iG São Paulo | 17/04/2015 22:04 - Atualizado em 17/04/2015 22:06

Texto 1 pessoa lendo 2 Comentários

Vítimas viviam em alojamento de pastelaria no Rio de Janeiro sem camas e que tinha apenas 1,50 m de pé direito



Divulgação/SRTE/RJ

Além das condições precárias de trabalho envolvendo chineses, a operação da SRTE do Rio de Janeiro identificou equipamentos quebrados e comida vencida

A Operação Yulin, coordenada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro (SRTE/RJ) e pelo Procon/RJ, resgatou nesta sexta-feira (17) dois trabalhadores chineses que viviam em regime

de trabalho análogo à escravidão. Eles estavam numa pastelaria no centro do Rio.

A ação, feita em pastelarias de Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Belford Roxo e Rio de Janeiro,



**I) IRREGULARIDADES:****1) ADMITIR OU MANTER EMPREGADO SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE:**

Através de apoio de tradutor designado pelo MPT, em ação fiscal anterior (SUMOL), foram entrevistados os laboristas. Pelos esclarecimentos, identificamos que na pastelaria havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento dos estrangeiros, ora na residência do aparente proprietário da lanchonete, ora no local de trabalho. Tal constatação é produto, não só das alegações dos obreiros brasileiros quando de nossas visitas, como também, das declarações do empregador e dos empregados e da constatação no local (vide fotos).

Na inspeção ao alojamento (no segundo andar do estabelecimento) e durante o depoimento dos laboristas, fizemos fotografias. O local é composto no primeiro piso de uma área de lanches onde se pode escolher qual produto será consumido. No andar de cima há um quarto pequeno, onde guardam mantimentos, lap top, roupas e pertences dos trabalhadores. No local, não existiam armários, nem janela com tamanho discriminado em norma, nem camas para todos (apenas dois colchonetes) o que obrigou a dois empregados dividirem o mesmo colchão, inclusive com o dono da lanchonete, que declara o espaço como sendo de área de vivência.

Ante a incidência no caso concreto de constatação inequívoca de exploração de trabalho de chineses na condição análoga a de escravos, bem como, ante a existência de outras irregularidades, de acordo com o contrato social e ainda pelos motivos a seguir expostos:
DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO constatados:

- 1) Subordinação jurídica – Os empregados estrangeiros encontravam-se juridicamente subordinados ao empregador. Havia subordinação jurídica, ou seja, subordinação imposta pelo direito, pois existente o poder investido na pessoa do empregador, para direção, orientação e fiscalização do empregado. O fundamento desse poder diretivo do empregador está no risco do negócio, assumido exclusivamente por ele. Ora, se o patrão arca sozinho com os prejuízos, revela-se o poder diretivo da relação jurídica.
- 2) O empregado é, obrigatoriamente, pessoa física – O Art. 3º da CLT é claro quando conceitua a figura do empregado: "Considera-se empregado toda pessoa física". Assim, não pode haver contrato de trabalho quando figura como contratado uma pessoa jurídica. Poderá ser um contrato de prestação de serviços, um contrato de empreitada etc., mas nunca um contrato de trabalho.
- 3) Não-eventualidade – Está relacionada ao fato do contrato de trabalho ser um contrato de trato sucessivo (princípio da continuidade da relação de emprego). Contrata-se uma pessoa para trabalhar. O trabalho do empregado não pode ser qualificado como "trabalho esporádico". Trabalhador eventual, portanto, não é empregado. Não-eventualidade é o mesmo que habitualidade, não se confundindo com "continuidade". Os chineses laboravam na atividade fixa, diuturnamente.
- 4) ONEROSIDADE – todos, sem exceção, trabalhavam por uma paga, embora não recebessem na inteireza a remuneração, seja pela mitigação da sobrejornada realizada, seja pela ausência de numerário e pagamento apenas com cerca de R\$ 300,00 ao mês como ocorreu com os chineses.
- 5) A alteridade, portanto, fundamenta o estado de subordinação jurídica do empregado, plenamente constatada pela inspeção ao local e depoimentos.



A IN 91 de 2011, trata do trabalho em condições análogas a de escravo e descreve as situações que ensejam a caracterização, com fulcro no Art. 149 do CP:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

No caso em tela, temos indícios de que quase todos os itens se aplicam ao caso concreto, bem como há constatação da pertinência em concreto relativa a alguns elementos do tipo, senão vejamos:

O elemento "trabalho forçado" é aquele realizado sob ameaça de uma sanção, não sabemos qual no caso da escravidão de chineses, se a sanção pode ser imposta à família ou ao próprio trabalhador pelo transporte da origem e custos de migração.

A "jornada exaustiva" é toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos à sua segurança e/ou à sua saúde. É solar a ilegalidade de que os chineses, diferentemente dos brasileiros, praticavam jornadas abusivas, sem registro em ponto. Quando deveriam ao menos serem reparados em uma pausa, restou comprovado que o alojamento disponível era precário e que não recebiam pelas horas de labor o numerário ou mesmo alimentação compatível, o que compõe um conjunto de "condições degradantes de trabalho", um desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa.

Quanto à "restrição da locomoção do trabalhador", temos que é todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão.

No caso dos obreiros, não dispunham de dinheiro bastante para que este sequer pudesse tomar um transporte, não portavam seus próprios passaportes, que só foram apresentados após um dia da visita da inspeção. Na prática, existia vigilância ostensiva, pois temos que no estabelecimento existiam prepostos. A "vigilância ostensiva no local de trabalho" é todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho.

Assim, o documento de identidade internacional, que é o passaporte, também não acompanhava ao laboristas e não possuíam qualquer documento de identidade. Sendo a "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" uma forma de apoderamento ilícito de documentos, bem como a de objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho.

Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017,



de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão". A falta de pagamento pelo trabalho, realizado pelo adolescente de modo ilegal, fez com que pudesse ser explorado pela flagrante vulnerabilidade. Ao que tudo indica, trata-se de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme a lavratura do Auto capitulado no Art. 444 da CLT.

Citam-se os trabalhadores cujos direitos foram lesionados:

[REDAÇÃO MUDADA]

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, módicos vales e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada por não disporem de documentos. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros.

2) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Os empregados não possuíam documentos que permitissem a exploração de sua mão de obra. O empregador em seu depoimento confessa o não fornecimento de holerites.

3) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Verificamos através das condutas praticadas que os salários dos obreiros da China não eram quitados na integralidade, o que caracteriza o atraso, previsto na ementa supra, conforme situações, que acabavam por minorar o montante devido. A diminuição ocorreu por diversas práticas lesivas, cujas naturezas jurídicas estão ancoradas em irregularidades distintas, a saber: É inequívoco que os trabalhadores chineses não estavam recebendo as horas extras, pois não havia controle de ponto para os estrangeiros. Não bastasse todas as situações à margem da lei já narradas em outros instrumentos que com este devem ser considerados, ressaltamos ainda a não quitação do RSR (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO). Evidente a Jornada exaustiva, caracterizada pela falta de ponto e pela declaração do empregador de que o dia começa às 5h e de [REDAÇÃO MUDADA] um dos obreiros, de que termina às 21h, não é crível que os obreiros possam fazer o translado da pastelaria ao Norte Shopping todos os dias sozinhos como alega o empregador, nem mesmo aceitável que de acordo com a tentativa de proteger o empregador, os hipossuficientes aqui explorados possam ir e voltar todos os dias com o proprietário. Há um terceiro depoimento que também em nada coincide com os outros dois. De fato o que vimos foi um ambiente caótico onde as roupas estavam espalhadas, colchões sujos, fios soltos. E quanto ao ponto, o próprio empregador declara em depoimento que não é



confeccionado. Insta esclarecer que houve desrespeito a diversos princípios na seara do Direito do Trabalho (pessoalidade de pagamentos, pontualidade e intangibilidade). É relevante consignar os depoimentos para que se possa entender a mecânica assemelhada da contração da dívida. Observamos que a FORMA fiduciária fica alternativamente nas mãos da família, agenciador ou empregador, mas que qualquer um dos que titulariza o crédito, não pode fazê-lo, segundo as normas brasileiras, de forma legítima. Houve a caracterização da servidão por dívida, em razão da falta de pagamentos, pois, a família não pode ser a receptora de uma paga com base em dívida constituída para amparar uma viagem cujo intento é de sonho por melhores condições de vida numa economia globalizada, derrubando todo aparato protetor e que dá respaldo a trocas comerciais em igualdade de condições.

4) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

Pelos esclarecimentos, identificamos que na pastelaria havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento dos estrangeiros, ora na residência do aparente proprietário da lanchonete, ora no local de trabalho. Tal constatação é produto, não só das alegações dos obreiros brasileiros quando de nossas visitas, como também, das declarações do empregador e dos empregados. Na inspeção ao alojamento (no segundo andar do estabelecimento) e durante o depoimento dos laboristas, fizemos fotografias. O local é composto no primeiro piso de uma área de lanches onde se pode escolher qual produto será consumido. No andar de cima há um quarto pequeno, onde guardam mantimentos, lap top, roupas e pertences dos trabalhadores. No local, não existiam armários, nem janela com tamanho discriminado em norma, nem camas para todos (apenas dois colchonetes) o que obrigou a dois empregados dividirem o mesmo colchão, inclusive com o dono da lanchonete, que declara o espaço como sendo de área de vivência. Ante a incidência no caso concreto de constatação inequivoca de exploração de trabalho de chineses na condição análoga a de escravos, bem como, ante a existência de outras irregularidades, de acordo com o contrato social e ainda pelos motivos a seguir expostos: O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. o Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. É importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui três elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade de exploração. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. A seguir, traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3º, alínea "a", do Protocolo. A exploração do trabalho de chineses é além de irregular, penalmente relevante. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber: 1) de AÇÃO: os trabalhadores ficaram alojados na casa do empregador ou mesmo na pastelaria supra apontada por meses e meses, após recrutamento não esclarecido pelo proprietário que declara ter ajudado os compatriotas que vieram sozinhos, mas cada qual diz ter ficado num hotel antes de irem para a referida pastelaria; 2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade pelo desconhecimento da língua



com subtração de pagamentos em espécie, com o propósito de assenhoreamento e lucro; 3) de FINALIDADE: usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva em jornada exaustiva, sem descanso semanal). Desta forma, observa-se que a finalidade maior do tráfico de pessoas para fins econômicos é o lucro, obtido com a exploração do trabalho análogo ao de escravo. Esse lucro, ou qualquer outro benefício, será obtido por meio de alguma forma de exploração em condição análoga à de escravo da vítima, após a chegada ao destino. Esse lucro ou benefício será conseguido por meio de uma situação de desequilíbrio entre a vítima e seu explorador, em favor necessariamente do último. Essa exploração ocorrerá, necessariamente, por meio do trabalho realizado sob alguma das condições análogas à de escravo previstas no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a análise do conjunto de autos de infração lavrados em desfavor do empregador é imperiosa. Da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas Por meio do Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, o Governo brasileiro aprovou a Política nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que trouxe algumas definições também fundamentais ao presente trabalho. Nesse sentido, o referido documento determina que: Art. 2º. § 3º A expressão "escravatura ou práticas similares à escravatura" deve ser entendida como: I – a conduta definida no Art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e II – a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil. Da mesma forma, ao tratar do aliciamento de mão de obra, normalmente relacionado com os ilícitos relacionados ao trabalho em condição análoga à de escravo, a Política afirma: Art. 2º. § 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas. Por sua vez, ao tratar da participação da Auditoria-Fiscal do Trabalho na execução da Política, restam claras as competências e obrigações da Fiscalização do MTE: Art. 8º. VII – na área do Trabalho e Emprego: a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra; b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem; c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo; É fundamental compreender-se a condição de transnacionalidade do tráfico de pessoas, indicando indiferentemente se tratar de tráfico interno ou internacional, envolvendo tanto trabalhadores brasileiros quanto estrangeiros, consubstanciada nos parágrafos quinto e sexto da Política, abaixo reproduzidos: Art. 2º. § 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional. § 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos. Outro ponto fundamental para compreensão da dimensão do tráfico de pessoas diz respeito à irrelevância do consentimento da vítima para a sua caracterização, de acordo com o parágrafo sétimo, da Política, abaixo reproduzido, pois ele é geralmente obtido por meio do engano da vítima, nestes termos, declararam terem migrado espontaneamente, o que em nada mitiga a situação lesiva, senão vejamos: Art. 2º § 7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas. f) Tráfico de pessoas para fins econômicos e trabalho em condição análoga à de escravo: uma relação intrínseca e interdependente. A relação entre o tráfico de pessoas



e o trabalho análogo ao de escravo é, portanto, intrínseca e completamente interdependente. No caso em tela, houve o desrespeito às Convenções Números 29 e 105, e ainda às Convenções Números 111 e 110, toda da OIT em razão de práticas de plágio e discriminação de tratamento trabalhista entre nacionais e estrangeiros. É importante compreender que o tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho forçado. Com efeito, a principal finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades. Oportuno esclarecer que trabalho forçado não se confunde com situações que envolvam baixos salários ou más condições de trabalho. Para que se configure uma situação de trabalho forçado é necessário que estejam presentes dois elementos: a) o trabalho ou serviço deve ser imposto sob ameaça de punição (no caso concreto havia a hipótese de vulnerabilidade) e; b) deve ser executado involuntariamente. Acreditamos que tenham naturalmente se inserido no ambiente de trabalho de forma tácita por estar alojados e recebendo comida. Na prática, a punição imposta a trabalhadores e trabalhadoras se apresenta de várias formas, que vão desde expressões mais explícitas de violência (por exemplo, confinamento, ameaças de morte), passando por formas mais sutis de violação, muitas vezes de natureza psicológica (por exemplo, ameaça de denúncia de trabalhadores e trabalhadoras em situação migratória irregular à polícia) ou mesmo sanções de natureza financeira (por exemplo, não pagamento de salários – o que de fato ocorreu durante oito meses -, ameaça de demissão quando o/a trabalhador/a se recusa a fazer horas extras além do estipulado contratualmente ou em legislação nacional), dentre outros. A involuntariedade da execução do trabalho também se apresenta sob faces diferenciadas, uma vez que o trabalhador se encontrava preso à atividade laboral por esquemas de servidão (retenção de pagas) ou ainda devido ao isolamento geográfico, nesse passo, cabe analisar a total impossibilidade de retorno dos obreiros, pois além de terem de dispor de dinheiro para arcar com a passagem de avião, não se encontravam na posse de documento. Um trabalho aparentemente voluntário, mostra-se, na prática, involuntário. Dessa maneira observa-se claramente a relação existente entre trabalho forçado e tráfico de pessoas devendo a Auditoria-Fiscal do Trabalho engendrar todos os esforços para a erradicação desse tipo de vulneração dos direitos dos trabalhadores. Algumas conclusões básicas podem ser ressaltadas, após a compreensão dos termos acima: 1) no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez configurado o trabalho em condição análoga à de escravo restará também configurado, necessariamente, o tráfico de pessoas para fins econômicos, pois o elemento exploração econômica encontra-se no coração dos tipos; 2) A finalidade do tráfico para fins econômicos é a exploração da mão de obra submetida ao trabalho análogo ao de escravo, por meios insidiosos, fraudulentos etc; 3) Qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, está sujeito ao tráfico de pessoas para fins econômicos, sendo dever do Estado garantir todos os meios a seu alcance para lograr a erradicação desse tipo de vulneração aos direitos humanos fundamentais, buscando proteger a vítima e reintegrá-la na sociedade; g) Da origem dos trabalhadores Considerando que o tráfico de pessoas envolve necessariamente a mobilidade geográfica, por meio da qual um trabalhador sai de sua residência e zona de conforto para um lugar desconhecido, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho escravo. Dessa maneira, tanto o trabalhador nacional aliciado, quanto o estrangeiro, ambos vítimas de tráfico de pessoas para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, na maioria das vezes longe de seus familiares e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem uma



zona de conforto e proteção, sendo o que ocorreu na espécie. Essa dupla vulnerabilidade que no caso concreto foi vivenciado pelos laboristas – econômica e geográfica – que é, em parte, responsável pelo círculo vicioso que perpetua as situações de trabalho escravo principalmente dos trabalhadores estrangeiros irregulares. Os algozes desses trabalhadores e os beneficiários desse tipo de trabalho se utilizam, normalmente, do argumento de que se essas vítimas forem denunciar sua situação de vulnerabilidade e exploração para as autoridades brasileiras, serão deportadas. Assim esses trabalhadores se sentem ameaçados e continuam subjugados, garantindo-se uma assimetria bastante injusta no mercado de trabalho entre aqueles que empregam mão de obra irregular estrangeira e aqueles que seguem as normas legais. h) Do tratamento ao trabalhador estrangeiro irregular, vítima de tráfico de pessoas – a Resolução Normativa Nº 93, de 21/12/2010, do Conselho Nacional de Imigração (CNI) e RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 9, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013 tratam do tema. Com relação ao enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo realizado e trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular, deve-se observar a normativa em vigor e, em especial, o citado Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, que afirma, em seus Arts. 6º e 7º, direitos relativos à assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas. Nestes termos, em face de flagrante inobservância de diversas convenções internacionais apontadas, foi feita a expedição da CTPS para ambos os chineses. Da inspeção ao local, verifica-se que não há qualquer contradição quanto à existência da relação de emprego, as fotos são inequívocas da existência de um alojamento precário, pois há dois lugares para dormir e dois obreiros. Os brasileiros confirmaram que ambos chineses dormem no local. O empregador confessa COM ESPONTANEIDADE não ter qualquer recibo de pagamento de salários, bem como, é declarado pelo contratante que os trabalhadores não tem documentos, controle de jornada e comprovação de pagamento da remuneração. O pagamento de salários no ordenamento jurídico brasileiro deve seguir o princípio da pessoalidade, pontualidade e intangibilidade, todos desrespeitados, in casu. Assim, destarte os obreiros tentem mitigar a culpa do empregador, perdem-se nas falas que não formam um conjunto incontrovertido. Motivo pelo qual, não firmam prova em contrário das lesões, a saber: i) Servidão por dívida, em razão da falta de pagamentos (desrespeito aos princípios supra mencionados), a família não pode ser a receptora de uma paga com base em dívida constituída para amparar uma viagem cujo intento é de sonho por melhores condições de vida numa economia globalizada, derrubando todo aparato protetor e que dá respaldo a trocas comerciais em igualdade de condições; ii) Jornada exaustiva, caracterizada pela falta de ponto e pela declaração do empregador de que o dia começa às 5h e de [REDACTED] um dos obreiros, de que termina às 21h, não é crível que os obreiros possam fazer o translado da pastelaria ao Norte Shopping todos os dias sozinhos como alega o empregador, nem mesmo aceitável que de acordo com a tentativa de proteger o empregador, os hipossuficientes aqui explorados possam ir e voltar todos os dias com o proprietário. Há um terceiro depoimento que também em nada coincide com os outros dois. De fato o que vimos foi um ambiente caótico onde as roupas estavam espalhadas, colchões sujos, fios soltos; iii) Retenção por fraude de documentos que foi facilmente perpetrada pela dupla vulnerabilidade (econômica e geográfica) dos imigrantes; iv) Tratamento discriminatório dos nacionais, ferindo as C.111 e 110 da OIT, sendo formas de agravante do crime do Art. 149 do CP; v) Degradação no meio ambiente de trabalho, área de vivência e na perda de cidadania, núcleo do tipo no crime de escravidão. vi) Tráfico de pessoas, evidentemente pelo preenchimento do Protocolo de Palermo (ação, meios e fim), o que implica a criminalização do Art. 207 do CP; Portanto, há evidentemente, no mínimo seis núcleos de tipo penal. Citam-se os



trabalhadores cujos direitos foram lesionados: 1) [REDACTED] conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece repremenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, módicos vales e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada por não disporem de documentos. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados.

5) Manter dormitório com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR-24.

No local, não existiam armários, nem janela com tamanho discriminado em norma, nem camas para todos (apenas dois colchonetes) o que obrigou a dois empregados dividirem o mesmo colchão, inclusive com o dono da lanchonete, que declara o espaço como sendo de área de vivência.

6) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Constatamos que os chineses não tinham a duração do trabalho controlada, sendo-lhes imposta uma jornada – de acordo com depoimentos dos trabalhadores nacionais e estrangeiros – irregular, pois tal labor era de duração completamente desumana, durante meses não fizeram jus a folgas semanais, quanto mais às dominicais. Assim, embora legalmente obrigado ao controle, o empregador não observou a necessidade de limitar e pausar a jornada com o propósito de recompor a higidez. Considerando que a jornada praticada com majoração de horas resultou em jornada regularmente praticada, salta aos olhos o caráter exaustivo por lesão à saúde psíquica e física, cuja energia era sobejamente explorada em relação a todos os demais. A falta de controle é um mecanismo de respaldo da excessiva exploração.

7) Manter alojamento com pé-direito inferior ao previsto na NR-24.

O alojamento do estabelecimento era pequeno e dotado de colchonetes, a altura mínima de pé direito deveria ser compatível e era de apenas cerca de 1,3m.

8) Deixar de disponibilizar gavetas, escaninhos ou cabides, onde os empregados possam guardar ou pendurar seus pertences.

O alojamento do estabelecimento era pequeno e não dotado de armários, de modo que as roupas ficavam à mostra. Deste modo inexistia privacidade e havia total desordem.

**9) Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.**

Apenas parte da remuneração era paga, cerca de R\$ 300,00 por mês para despesas ordinárias, o restante, segundo empregados era "enviado" para China. No entanto, inquirido o empregador, constatamos que nem mesmo possuia qualquer comprovante de remessa de numerário. A prática fraudulenta aos olhos de nosso ordenamento jurídico evidencia a prática de um assenhoramento associada ao tráfico de pessoas, pois para poderem migrar tratam um contrato cujo pagamento é diferido com a execução contratual. Senão vejamos: Aos DEZESSETE dias do mês de ABRIL do ano de 2015, às 13:30h na sede do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, AV. ANTONIO CARLOS, 251, 14º ANDAR, presentes os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

CIF [REDACTED] designada como intérprete com base no Art. 22 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, a Sra. [REDACTED]

[REDACTED] Na oportunidade foi tomado depoimento do trabalhador [REDACTED] chinês. Compromissado a dizer a verdade, após a leitura do Art. 342 do Código Penal, indagado respondeu: que está no Brasil desde 10/06/2013; QUE tem 23 anos, nascido em 15/11/1991; QUE o passaporte está na lanchonete com o depoente; QUE todo mês tem um salário de R\$ 1500, contudo este dinheiro vai para China para os pais, restando ao depoente uma retenção de R\$ 300,00 deste montante; QUE há um envio bancário para os pais pelo chefe; QUE fala por telefone com os pais; QUE não sabe falar português e sim mandarim e cantonês; QUE vem de Guandong da cidade de [REDACTED] poi o depoente quem pagou sua passagem; QUE veio com um amigo, cada um em datas distintas; QUE o amigo de viagem é o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] QUE foi este amigo quem sugeriu para vir para o Brasil; QUE o amigo nada lucrou com isso; QUE pagou em real uns R\$ 7000 pela passagem, o que equivale a 15000 RMB; QUE pegou visto de turista na China para vir ao Brasil; QUE pegou um taxi quando chegou; QUE o amigo deu o endereço para o taxista que o levou até o local; QUE o endereço era de um hotel que não sabe dizer onde é; QUE o hotel era em Belford Roxo num segundo andar; QUE ficou um mês nesse lugar e que passeava com ajuda do amigo; QUE o amigo foi quem indicou o local de trabalho e que não mais sabe do amigo; QUE o amigo trabalha também e uma vez por semana se viam; QUE o amigo e o chefe não se conhecem; QUE seu chefe se chama [REDACTED] QUE Guandong seria uma província, que [REDACTED]

[REDACTED] se assemelha a uma cidade; QUE sua origem é [REDACTED] QUE a casa que mora é do chefe, com mais seis pessoas, sendo uma deles o chefe, a esposa, o filho e outro chinês; QUE o alojamento é perto do Norte Shopping e que a pastelaria fica no Centro da cidade do RJ; QUE vem todos os dias com o chefe; QUE o colchão da lanchonete serve para descanso no almoço; QUE sua jornada inicia às 8h e que até às 17h trabalham; QUE esperam o chefe até às 20h para poder voltar para casa; QUE às 20h jantam e só regressam para casa às 21h; QUE trabalham de segunda a sábado; QUE sabe como voltar para casa de metrô ou ônibus, mas prefere esperar; QUE não tem a chave de casa; QUE final de semana consegue falar com a família; QUE o chefe não dá a chave de casa, pois diz que não precisa; QUE se quiserem ficar em casa sozinhos, podem ficar e a casa fica aberta; QUE no entanto podem se saírem não tem como voltar, porque com a porta uma vez aberta, passa a ser travada por fora e não conseguem mais acesso e por esse motivo não saem de casa; QUE a saída em casa, durante a semana é negociada com o chefe; QUE em casa pode assistir à televisão, filmes e comer o que quiser; QUE dorme só numa cama de solteiro. Dos depoimentos, extraímos: Da inspeção ao local, verifica-se que não há qualquer contradição quanto à existência da relação de emprego, as fotos são inequívocas da existência de um alojamento precário, pois há dois lugares para



dormir e dois obreiros. Os brasileiros confirmaram que ambos chineses dormem no local. O empregador confessa COM ESPONTANEIDADE não ter qualquer recibo de pagamento de salários, bem como, é declarado pelo contratante que os trabalhadores não tem documentos, controle de jornada e comprovação de pagamento da remuneração. O pagamento de salários no ordenamento jurídico brasileiro deve seguir o princípio da pessoalidade, pontualidade e intangibilidade, todos desrespeitados, in casu. Assim, destarte os obreiros tentem mitigar a culpa do empregador, perdem-se nas falas que não formam um conjunto incontroverso. Motivo pelo qual, não firmam prova em contrário das lesões, a saber: i) Servidão por dívida, em razão da falta de pagamentos (desrespeito aos princípios supra mencionados), a família não pode ser a receptora de uma paga com base em dívida constituida para amparar uma viagem cujo intento é de sonho por melhores condições de vida numa economia globalizada, derrubando todo aparato protetor e que dá respaldo a trocas comerciais em igualdade de condições; ii) Jornada exaustiva, caracterizada pela falta de ponto e pela declaração do empregador de que o dia começa às 5h e de MAI, um dos obreiros, de que termina às 21h, não é crível que os obreiros possam fazer o translado da pastelaria ao Norte Shopping todos os dias sozinhos como alega o empregador, nem mesmo aceitável que de acordo com a tentativa de proteger o empregador, os hipossuficientes aqui explorados possam ir e voltar todos os dias com o proprietário. Há um terceiro depoimento que também em nada coincide com os outros dois. De fato o que vimos foi um ambiente caótico onde as roupas estavam espalhadas, colchões sujos, fios soltos; iii) Retenção por fraude de documentos que foi facilmente perpetrada pela dupla vulnerabilidade (econômica e geográfica) dos imigrantes; iv) Tratamento discriminatório dos nacionais, ferindo as C.111 e 110 da OIT, sendo formas de agravante do crime do Art. 149 do CP; v) Degradação no meio ambiente de trabalho, área de vivência e na perda de cidadania, núcleo do tipo no crime de escravidão. vi) Tráfico de pessoas, evidentemente pelo preenchimento do Protocolo de Palermo (ação, meios e fim) , o que implica a criminalização do Art. 207 do CP; Portanto, há evidentemente, no mínimo seis núcleos de tipo penal.

10) Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.

Os ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO foram constatados nos termos de autuação própria.

J) DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS:

Os dois trabalhadores foram imediatamente retirados do local de trabalho e alojados em hotel – com comprovação das estadias às expensas do empregador – até que pudessem ser acomodados em local compatível com a condição de empregados assalariados. Deste modo, a partir da intervenção da auditoria, passaram a coabituar em prédio módico um apartamento na rua Siqueira Campos em Copacabana.

Os contratos de trabalho foram formalizados em CTPS, mas cabe na nova condição a facilitação para obtenção de RNE, cuja competência tem sido exercida pela Defensoria Pública da União, a exemplo do que ocorre com os bolivianos em São Paulo.



291.65
Usuário: 33.201.658/0001-10 - NFS-e - NOTA CARIOCA - Pre... https://notacarioca.rio.gov.br/contribuinte/notaprint.aspx?nf=44746

VALOR DOS SERVIÇOS = R\$ 280,00

VALOR DA NOTA = R\$ 240,00

Serviço Prestado
05.01.01 - Hospedagem, de qualquer natureza, em hotéis

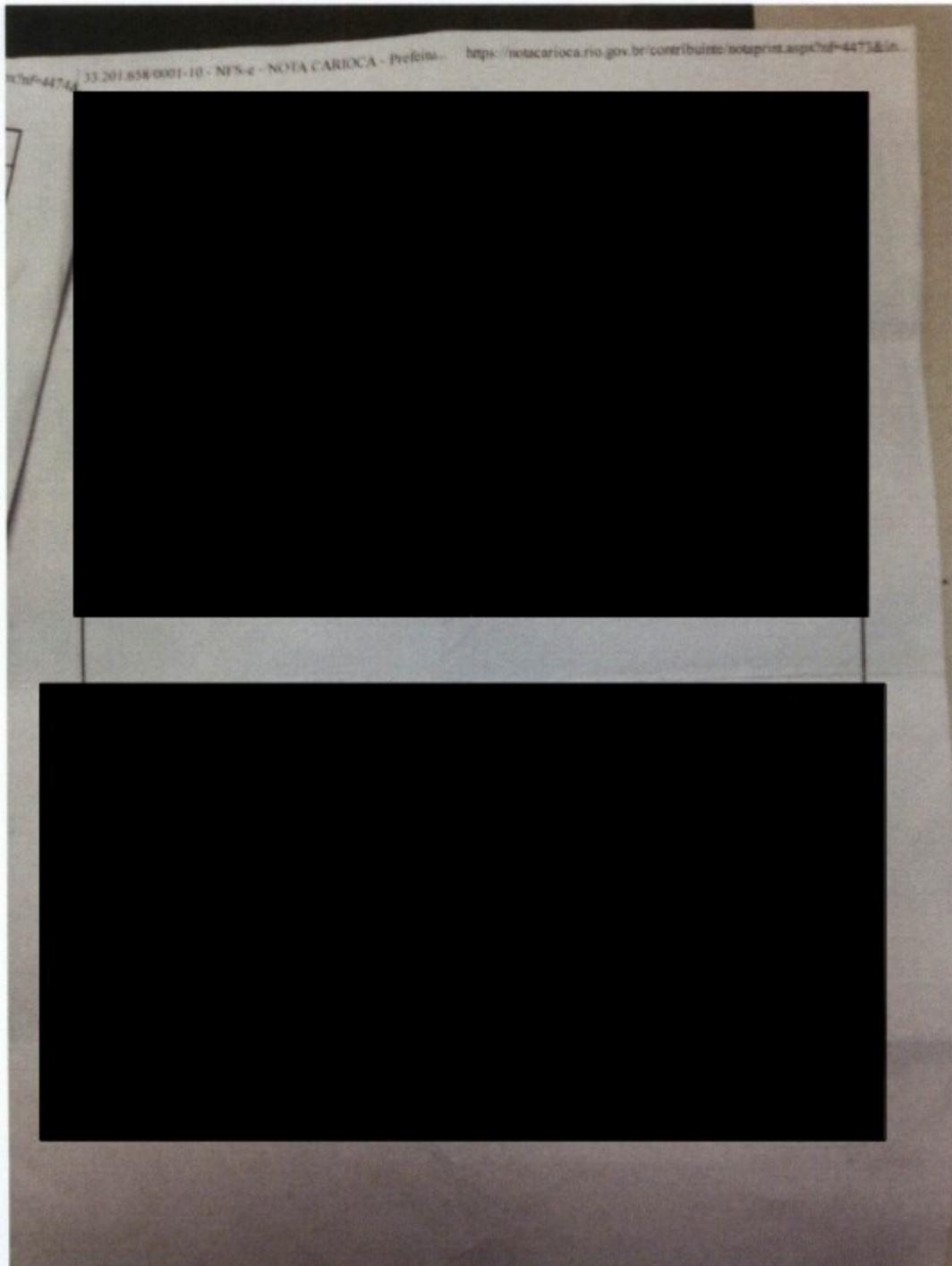
Deduções (R\$)	Descontos Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	40,00	-----	-----	-----	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.096 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Rua de Ajuda, 5 subsolo; www.procon.rj.gov.br
- ISS devido deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, inclusive pelo MEI, não gera direito a crédito fiscal de IPI.
- Esta NFS-e não gera crédito.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 240,00

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo Urbano.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO





K) CONCLUSÃO:

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Além disso, a constituição cidadã de 1988 elegeu como objetivos: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, a Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna ainda dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego**.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

"observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Mas, assegura no Artigo 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado¹:

"Sabientemente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios licitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.



A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os dois trabalhadores já descritas detalhadamente no presente relatório.

Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

Ressalta-se que as Normas Regulamentadoras exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (em consonância com as disposições constitucionais), definem arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, direitos fundamentais do trabalhador que, uma vez descumpridos, corporificam a degradação desde que o trabalhador seja "coisificado", como ocorreu nesta situação específica.

Por conseguinte, restou configurada a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos num plano ontológico, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da atividade, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega, aos trabalhadores sob sua responsabilidade, uma existência digna, o que corresponde, respectivamente, ao fundamento e ao fim da ordem econômica.

Além disso, é patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

É imprescindível acrescentar que o empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo condições de alimentação condizentes e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas



condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes.

Por esta forma, a exploração econômica, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida de que reduzem os tomadores dos serviços, assim, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão de obra.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Por fim, constatou-se na ação de fiscalização a submissão de um trabalhador a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

No texto "Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana"², o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:
"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível".

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção. Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

² Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.



É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Não há como discordar do duto Procurador quando, consequentemente, preconiza que:

"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

É o que temos para relatar!!!
RJ, 16/05/2015.

